

# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br); Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

PODER LEGISLATIVO DE ICARAÍMA  
DOCUMENTO PROTOCOLADO

Em 30/10/2017

As 17:00 hs, sob N.º 224

*Anselmo*

SECRETARIA

aprova:

## Projeto de Emenda nº02/2017 ao Projeto de Lei Legislativo nº03/2017

Autoria: Vereador Laercio Bulgaron Domingos

Súmula: Disciplina o atendimento reservado ao consumidor de estabelecimento bancário e afins, acrescentando dispositivos ao projeto de Lei em epígrafe, dando outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ,

**Art. 1º** - Altera o art. 5º do Projeto de Lei Legislativo nº03/2017, acrescentando parágrafos, cujos dispositivos passarão a ter a seguinte redação:

5º. *Ficam as agências e postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.*

§1º *As divisórias as que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de um metro e oitenta centímetros e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.*

§2º *As instituições bancárias caberá, em caso do descumprimento desta, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por agência ou posto infrator.*

§3º *Havendo reincidência, a multa importará em dobro até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).*

Art. 2º - Acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei Legislativo nº03/2017 com a seguinte redação:

*Art. 6º. As agências ou estabelecimentos financeiros e afins objeto da presente Lei têm o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, para se adequarem ao cumprimento da mesma.*

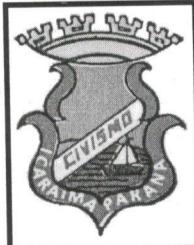
**Art. 3º** - Acrescenta o art. 7º ao projeto de Lei Legislativo nº03/2017, com a seguinte redação:

*Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Edifício da Câmara de Icaraima - PR, em 30 de outubro de 2.017.

Vereadores

*[Large blue ink signature of Laercio Bulgaron Domingos]*  
Laercio Bulgaron Domingos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ICARAÍMA

ESTADO DO PARANÁ

Rua Monte Belo, 607 – Caixa Postal 62 – Fone/fax (xx) 44-3665-1339 – CEP 87.530-000  
e-mail: [camaraicaraima@yahoo.com.br](mailto:camaraicaraima@yahoo.com.br) ; Sítio: [www.camara.pr.leg.br](http://www.camara.pr.leg.br)

## JUSTIFICATIVA:

A presente emenda justifica-se para readequar o projeto de Lei Legislativo nº03/2017 também à Lei Estadual nº9115/2013, que dispõe sobre os atendimentos reservados para clientes das agências e postos de atendimentos bancários do Estado do Paraná.

Assim sendo, acrescenta-se ao projeto de lei, por simetria à legislação estadual, emenda para que a instituição financeira instale tapume/divisória, proporcionando atendimento ao consumidor com maior segurança, sem que outros clientes da agência na espera vejam o seu atendimento.

**Lei 17897 - 27 de Dezembro de 2013**

Publicado no Diário Oficial nº. 9115 de 27 de Dezembro de 2013

**Súmula:** Dispõe sobre o atendimento reservado para clientes das agências e postos de atendimento bancário do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam as agências e postos de serviços bancários obrigados a instalar divisórias entre os caixas e o respectivo espaço reservado para clientes que aguardam atendimento, proporcionando privacidade às operações financeiras.

**Parágrafo único.** As divisórias as que se refere o caput deste artigo deverão ter a altura mínima de um metro e oitenta centímetros e ser confeccionadas em material opaco que impeça a visibilidade.

**Art. 2º.** Às instituições bancárias caberá, em caso do descumprimento desta, multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por agência ou posto infrator.

**Parágrafo único.** Havendo reincidência, a multa importará em dobro até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**Art. 3º.** As instituições bancárias e postos de atendimentos terão o prazo máximo de noventa dias para adequarem suas instalações aos dispositivos desta Lei, contados de sua publicação.

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 27 de dezembro de 2013.

*Carlos Alberto Richa  
Governador do Estado*

*Cid Marcus Vasques  
Secretário de Estado da Segurança Pública*

*Cesar Silvestri  
Secretário de Estado de Governo*

*Reinhold Stephanes  
Chefe da Casa Civil*

*Ney Leprevost  
Deputado Estadual*

---

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado*